



MPV 766
00119

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

“Art. 6º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Medida Provisória poderão ser convertidos em renda da União, se assim o sujeito passivo desejar.

§1º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela conversão em renda da União e o valor depositado exceder o montante do débito após a consolidação e utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de que trata esta Medida Provisória, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§2º Caso o sujeito passivo não opte pela conversão em renda da União dos depósitos existentes, estes só poderão ser levantados pelo sujeito passivo após a quitação de 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º. Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que poderão ser convertidos em renda da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória prevê que os depósitos judiciais necessariamente sejam convertidos em renda para a União, para fins de inclusão do débito do sujeito passivo ao Programa de Regularização Tributária.

Contudo, é de extrema importância possibilitar ao sujeito passivo levantar o depósito judicial e optar pelo pagamento com créditos de prejuízo fiscal e base negativa, otimizando o seu fluxo de caixa com o levantamento e utilização dos valores

SF/17257.33467-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

depositados no desenvolvimento das suas atividades, notadamente em razão da grave crise econômica e financeira que abala o país.

Não proceder dessa forma, seria penalizar o contribuinte que optou em discutir a matéria que originou o débito pela via judicial, débito este garantido pela forma mais sólida, que é o depósito em dinheiro do montante integral, é dar a ele o mesmo tratamento daquele contribuinte que não optou por essa via, o que não se mostra isonômico.

Assim, a aprovação da presente emenda mostra-se de extrema importância para que o Programa proposto pela MP 766/2017 alcance os objetivos almejados.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed over the typed name. The typed name "Senador ACIR GURGACZ" is printed in black capital letters below the signature.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SF/17257.33467-97

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number.